



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000959683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1055624-13.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO MORALES CASTILLO OLMEDO, são apelados CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADA e DPS MEDICAL CORPORATION LIMITED.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após relator e do 3º julgador, provendo em parte o recurso e voto divergente apresentando pelo 2º julgador, estendeu-se o julgamento. O 4º julgador acompanhou o relator e o 5º a divergência. Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 2º julgador que declara voto.

SUSTENTOU: Adv^a. Denia Erica Gomes Ramos Magalhaes. PRESENTE: Adv. Fernando Freire Lula", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), JORGE TOSTA, GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 17958

Apelação Cível nº 1055624-13.2020.8.26.0100

Apelante: Mauricio Morales Castillo Olmedo

Apelados: Câmara de Comércio Brasil-Canada e DPS Medical Corporation Limited

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Andre Salomon Tudisco

Apelação – Ação declaratória de nulidade de sentença arbitral com pedido de tutela de urgência – Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV), haja vista que o autor, após o indeferimento da gratuidade processual, deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais – Inconformismo do autor no tocante ao pagamento das verbas de sucumbência – Deferimento excepcional da gratuidade processual circunscrita ao preparo deste recurso, consideradas as particularidades do caso – Recolhimento das custas iniciais (pressuposto processual) que conduz ao cancelamento da distribuição do feito, que deve ser, de fato, efetivado por meio de sentença extintiva – Descabimento, todavia, da condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência – C. Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a extinção do processo ocorrer em virtude do não recolhimento das custas iniciais, a legislação processual prevê consequência específica representada pelo próprio cancelamento da distribuição, sendo descabida a condenação da parte ao pagamento das verbas de sucumbência, ainda que haja sido determinada a oitiva da parte contrária – Precedentes das C. Câmaras de Direito Privado desta Corte – Sentença reformada para, mantido o decreto de extinção, sem resolução do mérito, afastar a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência – Recurso provido em parte.

Em “*ação declaratória de nulidade de sentença arbitral com pedido de tutela de urgência*”, a r. sentença (fls. 1441/1442), de relatório adotado, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento das “*custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa*”.

Embargos de declaração opostos pela ré Câmara de Comércio Brasil-Canada (fls. 1445/1447) foram acolhidos para corrigir erro material (fls. 1453/1454), rejeitados, na mesma decisão, os embargos de declaração opostos pela ré DPS Medical Corporation Limited (fls. 1448) e pelo autor Mauricio Morales Castillo Olmedo (fls. 1449/1452).

Recorre o autor (fls. 1457/1469) a sustentar, em síntese, que “*sentença determinou que são devidos honorários de sucumbência pelo Apelante com o julgamento sem mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC) por não recolhimento de custas iniciais, o que deveria induzir ao cancelamento da distribuição conforme o artigo 290 do CPC*”; que “*além da extinção sem mérito prevista no artigo 485, IV, do CPC, percebe-se claramente que houve afronta ao artigo 85 do CPC, eis que a sucumbência é devida pelo vencido ao advogado do vencedor, sendo que no caso concreto, por não ter havido os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não houve nem vencido e nem vencedor*”; que “*o Apelante buscou o Judiciário para discutir as sentenças arbitrais com valor determinado e não um rascunho onde havia o valor de R\$4,5 milhões, o que, em tese sequer poderia ser discutido em juízo, diante da existência das questionáveis sentenças*”; que “*sem condições de arcar com custas nesse patamar, não restou ao Apelante outra opção diversa de aceitar o cancelamento da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

distribuição por extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”; que, nos termos do REsp 1906378/MG, “ainda, que, na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, eventual determinação de oitiva da outra parte, por consistir em inegável error in procedendo, não pode conduzir à condenação do autor a arcar com os ônus sucumbenciais ao argumento de que houve a movimentação da máquina judiciária e a manifestação da parte contrária, sob pena de se impor ao demandante a responsabilidade por erro perpetrado pelo próprio Poder Judiciário”. Requer a concessão da gratuidade processual e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso respondido (fls. 1488/1505 e 1506/1510).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 1518/1519 e 1526).

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Andre Salomon Tudisco, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos De Arbitragem, assim se enuncia:

“Mauricio Morales Castillo Olmedo, ajuizou ação anulatória de sentença arbitral.

Após indeferimento da justiça gratuita, o autor, por diversas vezes, foi intimado a recolher as custas , sob pena de extinção do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O prazo para atendimento decorreu in albis.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O autor, tendo o benefício da justiça gratuita indeferido, foi intimado a proceder ao recolhimento das custas iniciais e ficou absolutamente inerte.

Assim, imperiosa extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (fls.734).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Por fim, levando-se em conta que há expressões ofensivas ao correquerido e seu procurador, determino seja tornado sem efeito o documento de fls. 21, pois não é possível sejam riscadas. Sem prejuízo, certifique-se, nos termos do art. 78, §2º, do CPC. P.I..”

A r. sentença foi sucedida pela r. decisão de fls. 1453/1454 que acolheu os embargos de declaração opostos pela ré Câmara de Comércio Brasil-Canada (fls. 1445/1447) e rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré DPS Medical Corporation Limited (fls. 1448) e pelo autor Mauricio Morales Castillo Olmedo (fls. 1449/1452), *in verbis*:

“Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1. Fls. 1445/1447: Conheço dos embargos de declaração de fls. 1445/1447 e os acolho para sanar erro material.

De acordo com os fundamentos da r. Sentença de fls. 1441/1442, inclusive julgando extinto o processo diante da ausência de recolhimento das custas processuais, a sucumbência deve ser, de fato, atribuída ao autor .

Assim, a r. Sentença passa a dispor: "Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (fls. 734)."

No mais, a r. Sentença persiste como lançada.

2. Fls. 1448: Conheço dos embargos de declaração. No que diz respeito ao erro material, já houve a retificação, nos termos do item anterior. Em relação à omissão, basta o embargante verificar o último parágrafo da r. Sentença. Esc

3. Fls. 1449/152: Não conheço dos embargos de declaração, pois o embargante pretende a reforma do julgado, sendo que, para isso, deve utilizar o recurso adequado.

Intimem-se."

Consideradas as particularidades do caso em questão, em que se discute a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência justamente da ausência de recolhimento das custas iniciais após indeferimento de justiça gratuita, defere-se a gratuidade processual **circunscrita ao preparo deste recurso**.

Pois bem!

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo procede em parte.

Conforme se depreende do processado, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV), haja vista que o apelante, após o indeferimento da gratuidade processual, deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, “*será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze dias)*”.

Por força do artigo supratranscrito, o não recolhimento das custas iniciais (pressuposto processual) conduz ao cancelamento da distribuição do feito, que deve ser, de fato, efetivado por meio de sentença extintiva, conforme bem decidido pelo D. Juízo de origem.

Todavia, a condenação do apelante ao pagamento das verbas de sucumbência mostra-se desacertada.

Isso porque, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a extinção do processo ocorrer em virtude do não recolhimento das custas iniciais, a legislação processual prevê consequência específica representada pelo próprio cancelamento da distribuição, sendo descabida a condenação da parte ao pagamento das verbas de sucumbência, ainda que haja sido determinada a oitiva da parte contrária no processo.¹

Dadas as importância e expressividade do quanto decidido, transcreve-se trecho do julgado supracitado, da

¹ REsp 1906378/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14.05.2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

“(...) a rigor, o cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC é efetivado por meio de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

De fato, nessas hipóteses incide o disposto no inciso IV do art. 485 do CPC segundo o qual o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Menciona-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: O cancelamento da distribuição (...) importa extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo indeferida a petição inicial por falta de preparo. Cancelar a distribuição significa remover o registro da propositura da demanda, para que ela não possa produzir efeito algum além da prevenção do juízo para futura demanda que seja reprodução da primeira. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Processo Civil. v. III. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 389) [g.n.] (...)

Nesse passo, não se olvida que a simples extinção do processo sem resolução do mérito, em regra, não autoriza a desoneração do pagamento dos ônus sucumbenciais.

No entanto, quando a extinção ocorre em virtude do não recolhimento das custas iniciais, a solução deve ser diversa, notadamente porque para essa hipótese a legislação processual já prevê consequência específica representada pelo próprio cancelamento da distribuição.

A propósito: Outrossim, o cancelamento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distribuição não gera ônus para o autor, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante. O dispositivo é, pois, de interpretação restritiva, sendo o cancelamento da distribuição medida excepcional. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et.al.]. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2016) [g.n.]

Nessa linha de intelecção, importa consignar, ainda, que, na hipótese de não recolhimento das custas iniciais, eventual determinação de oitiva da outra parte, por consistir em inegável error in procedendo, não pode conduzir à condenação do autor a arcar com os ônus sucumbenciais ao argumento de que houve a movimentação da máquina judiciária e a manifestação da parte contrária, sob pena de se impor ao demandante a responsabilidade por erro perpetrado pelo próprio Poder Judiciário.

Assim, é imperiosa a conclusão de que a extinção do processo sem resolução do mérito com espeque no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.” (destaque não original).

Nesse mesmo sentido, na doutrina, Fernando Gajardoni destaca que:

“À exceção dos casos em que a parte é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 1.º, I, CPC), a prestação do serviço público judiciário é remunerada por meio de taxa (custas judiciais). Consequentemente, para que o autor tenha acesso ao serviço, deverá recolher as competentes custas e despesas processuais (taxa judiciária, despesas com diligência de citação etc.). Não recolhidas as custas e despesas de ingresso, a distribuição do feito é cancelada, em ato cujos efeitos são idênticos ao indeferimento da inicial (arts. 330 e 485, I e X, CPC). Consequentemente, o ato desafia recurso de apelação (art. 1.009 do CPC). Destaque-se, porém, que não haverá condenação do proponente da ação em honorários advocatícios” (Comentários ao código de processo civil, Fernando da Fonseca Gajardoni ... [et al.], 5ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2022, p. 422).

Ressalta-se, ainda, que esse é o entendimento que as C. Câmaras de Direito Privado desta Corte têm dispensado às situações análogas, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados, a saber:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Sentença de extinção, sem resolução do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas iniciais, após indeferimento de justiça gratuita - Sentença que condenou o autor ao recolhimento das custas e despesas processuais – Irresignação do autor – Acolhimento – Hipótese em que não recolhidas as custas iniciais cabe apenas o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, não sendo exigível o recolhimento das custas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

despesas processuais – Art. 290 do CPC – Recurso provido. (AC nº 1006308-72.2020.8.26.0248; Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves; 6ª Câmara de Direito Privado; j. em 21/09/2022)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 85, CAPUT, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do art. 485, do CPC, diante do não recolhimento das custas iniciais, não implica condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais (AC nº 1002697-55.2021.8.26.0223; Rel. Renato Sartorelli; 26ª Câmara de Direito Privado; j. em 22.09.2021 – destaque não original)

Por oportuno, transcreve-se trecho do v. acórdão supracitado, de relatoria do eminente Desembargador Renato Sartorelli:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Realmente, é direito do advogado receber os honorários que são devidos pela parte vencida. Assim, nos procedimentos contenciosos, a parte que não obteve êxito será condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, 2015, p. 165).

A sucumbência decorre do fato objetivo da derrota. E, em matéria de despesas processuais e honorários advocatícios, impera o princípio da causalidade, ou seja, aquele que for considerado vencido há de arcar com os referidos encargos.

Em outras palavras, a aplicação da regra prevista no art. 85 do CPC pressupõe a existência de vencedor e vencido.

No caso, embora tenha apresentado contestação, o réu não foi citado, de maneira que a atividade desenvolvida por seu advogado era desnecessária já que a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais.

Logo, não merece subsistir a condenação dos autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, até porque sequer analisada a contestação.”

Em suma, é o caso de dar-se parcial provimento ao recurso para, mantido o decreto de extinção, sem resolução do mérito, afastar-se a condenação do apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrária.

Isto posto, **DÁ-SE PARCIAL**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator